



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11060.721575/2012-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.079 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2023  
**Recorrente** VANIA MENEZES DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º<sup>1</sup>, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MANUTENÇÃO.

É obrigação do contribuinte elaborar precisamente sua declaração para oferecer à tributação todos os rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos por ele e seus dependentes. Demonstrada falta na referida obrigação, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO NÃO OCORRÊNCIA.

Não é necessária autorização judicial, investigação criminal ou instauração processual penal para que os Auditores Fiscais no exercício de suas funções intimem as pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas contribuintes ou não para que forneçam informações que disponham suas ou de terceiros.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

<sup>1</sup> Art. 57. (...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

MULTA ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. PENALIDADE DISTINTA DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE O IMPOSTO SUPLEMENTAR APURADO EM FACE DE RENDIMENTOS OMITIDOS.

Cabe a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do recolhimento mensal obrigatório incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas. A infração sancionada por essa multa é distinta da caracterizada pela omissão de rendimentos.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas só vinculam o julgador se houver lei lhe atribuindo eficácia normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.079 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11060.721575/2012-13

## Relatório

Trata-se, na origem, de **Auto de Infração** lavrado em face da Contribuinte, ora Recorrente, através do qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, 2009 e 2010, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
	Cod.Receita-DARF	Valor	
IMPOSTO	2904	6.847,19	
		Valor	
JUROS DE MORA (calculados até 30/03/2012)		1.857,55	
		Valor	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		5.135,38	
		Valor	
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	6352	9.352,44	
		Total	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO			23.192,56
Valor por extenso			
VINTE E TRÊS MIL, CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS.			

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fls. 53/55), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas** nos seguintes valores:

### 001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos de arrendamento rural recebidos de pessoa física, conforme relatório fiscal.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/2008	R\$ 3.230,00	75,00
29/02/2008	R\$ 16.460,00	75,00
31/08/2008	R\$ 6.840,00	75,00
30/09/2008	R\$ 12.630,00	75,00
30/06/2009	R\$ 10.000,00	75,00
30/06/2009	R\$ 14.809,00	75,00
30/04/2010	R\$ 5.000,00	75,00
31/05/2010	R\$ 5.000,00	75,00
30/06/2010	R\$ 12.000,00	75,00

### 002 - MULTAS ISOLADAS

#### FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme ...

Data	Valor Multa Isolada	Multa(%)
31/01/2008	R\$ 169,71	50,00
29/02/2008	R\$ 1.988,84	50,00
31/08/2008	R\$ 666,09	50,00
30/09/2008	R\$ 1.462,21	50,00
30/06/2009	R\$ 3.079,76	50,00
30/04/2010	R\$ 341,11	50,00
31/05/2010	R\$ 341,11	50,00
30/06/2010	R\$ 1.303,61	50,00

E, conforme se verifica do “Relatório de Fiscalização” (e-fls. 48/51), foram apuradas as seguintes infrações que redundaram na lavratura do Auto de Infração:

#### **Da Omissão**

A contribuinte auferiu rendimentos provenientes de arrendamento de imóvel conforme se verifica nos contratos e recibos apresentados pela própria e pelo arrendatário, e conforme o art. 49 do RIR/99, os rendimentos provenientes de arrendamento de imóvel rural

estão sujeitos ao imposto de renda e, como rendimentos equiparados a aluguéis, são tributados por meio de recolhimento mensal (carnê-leão), se recebidos de pessoa física, e na declaração de ajuste anual (art. 106 e 109 do RIR/99).

#### **II – MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO:**

Como o contribuinte obteve rendimentos recebidos de pessoas físicas durante o ano-calendário 2006, é obrigado a recolher o carnê – leão até o último dia útil do mês seguinte do recebimento.

Conforme a legislação do imposto de renda descrita a seguir, no caso de não recolhimento do carnê-leão, cabe o lançamento da multa isolada, sobre a totalidade dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, no caso, referente aos valores omitidos.

Em função do não recolhimento mensal do imposto a que o sujeito passivo estava obrigado, foi cobrado multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, conforme previsto nos artigos 44, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da MP nº 351/07, convertida na Lei nº 11.484/07, a seguir transcrito:

Em 03/05/2012 (e-fl. 58), a Contribuinte foi cientificada da lavratura do Auto de Infração e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 95/107), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento fiscalizatório, pois foram utilizadas informações sigilosas da Contribuinte sem autorização judicial;
- (ii) o IRPF foi apurado sem que houvesse a consulta da Contribuinte sobre a forma que gostaria de fazer sua declaração, se completa ou simplificada, razão pela qual alega nulidade do procedimento;
- (iii) que já havia declarado parte do valor que está sendo cobrado;
- (iv) já houve a incidência de multa sobre o valor devido de IRPF, de forma que seria descabida a exigência de “nova” multa;

- (v) é injustificada a multa pois não haveria fraude ou atitude ilícita da Contribuinte, já que colocou à disposição da fiscalização a documentação requerida.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 19 de abril de 2016, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (“DRJ/REC”), em Acórdão de nº 11-52.603 (fls. 217/256), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a fornecer informações ou esclarecimentos aos Auditores Fiscais no exercício de suas funções;
- (ii) não há que se falar em quebra de sigilo bancário ou fiscal. Não é necessária autorização judicial, investigação criminal ou instauração processual penal para que os Auditores Fiscais no exercício de suas funções intimem as pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas contribuintes ou não para que forneçam informações que disponham suas ou de terceiros;
- (iii) em um procedimento administrativo-fiscal somente têm acesso às informações auditadas os agentes do Fisco e o próprio contribuinte. O segredo, portanto, permanece intocado;
- (iv) não tem cabimento a alegação de que houve quebra de sigilo fiscal ou bancário. Não há que se falar em afronta a direitos fundamentais e quebra de sigilo de dados. Não houve agressão aos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e nem desrespeito ao estado democrático de direito;
- (v) de acordo com o artigo 7º, §3º da Instrução Normativa RFB nº 918, de 10 de fevereiro de 2009, que dispôs sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda, exercício de 2009, a escolha da forma de tributação é uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA). Desse modo, é permitida a retificação da declaração de rendimentos visando à troca de opção por outra forma de tributação, somente até 30 de abril de 2009;
- (vi) fica claro que a opção pelo desconto simplificado foi uma escolha da defendente e após 30 de abril de 2009 ela não pode escolher outra forma de tributação. Ressaltamos ainda que a escolha deste critério no auto de infração foi o menos oneroso para o Contribuinte;
- (vii) o lançamento foi efetuado por Autoridade competente e observou os requisitos contidos no Código Tributário Nacional (CTN), especificando sujeito passivo, enquadramento legal, fato gerador da obrigação, matéria tributável, cálculo do montante devido, penalidade aplicada e prazo para recolhimento ou impugnação, com indicação de cargo e número de matrícula do autuante. Não há que se falar em nulidade no procedimento fiscal;

- (viii) a Defendente não apresenta documentação hábil e idônea que comprove que dentre os valores constantes das suas Declarações de IRPF estão incluídos os valores ou parte desses valores que foram considerados Omissos no Auto de Infração Fiscal e no Auto de Infração Fiscal Complementar. O ônus da prova neste momento é do contribuinte e cabe a ele provar o que alega de maneira clara e precisa;
- (ix) os valores que a Impugnante alega ter pago constam nas suas DIRPF em receita de atividade rural, mas não ficou demonstrado o erro de fato através de documentação hábil e idônea, ou seja, não ficou comprovado que essas receitas ou parte delas decorreram do arrendamento do imóvel rural recebidos de PF e que deveriam ter sido declarados como rendimentos recebidos de PF sujeitos a carnê leão;
- (x) a Impugnante não arrendou toda a área (e-fl. 20), logo essas receitas podem advir de outras fontes que não sejam o arrendamento ou de outra propriedade rural que possua;
- (xi) independentemente de ter sido apurado imposto a pagar ou a restituir na declaração de ajuste anual, não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada. Saliente-se que a multa é "isolada", sem tributo, pois o imposto é cobrado na respectiva declaração de ajuste, pela inclusão, junto aos demais rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, dos rendimentos sujeitos ao pagamento do carnê-leão;
- (xii) as multas isolada e de ofício são autônomas, decorrentes de infrações distintas, não podendo a Autoridade Fiscal deixar de aplicá-las, dever este indeclinável, consoante artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, sob pena de responsabilidade funcional;
- (xiii) a multa de ofício calculada sobre o valor do imposto cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual 75% o legalmente previsto para a situação descrita no Termo de Fiscalização, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade;
- (xiv) deve-se considerar correta a aplicação da multa de lançamento de ofício ao percentual de 75%, definido em lei, sobre os valores do imposto não recolhido, rejeitando-se a contestação de que não haveria previsão legal para tanto.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Anos-calendários: 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MANUTENÇÃO.

É obrigação do contribuinte elaborar precisamente sua declaração para oferecer à tributação todos os rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos por ele e seus dependentes. Demonstrada falta na referida obrigação, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

#### QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO NÃO OCORRÊNCIA.

Não é necessária autorização judicial, investigação criminal ou instauração processual penal para que os Auditores Fiscais no exercício de suas funções intimem as pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas contribuintes ou não para que forneçam informações que disponham suas ou de terceiros.

#### MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

#### MULTA ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. PENALIDADE DISTINTA DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE O IMPOSTO SUPLEMENTAR APURADO EM FACE DE RENDIMENTOS OMITIDOS.

Cabe a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do recolhimento mensal obrigatório incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas. A infração sancionada por esta multa é distinta da caracterizada pela omissão de rendimentos.

#### ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas só vinculam o julgado se houver lei lhe atribuindo eficácia normativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 29/04/2016 a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 11-52.603, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 262), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 266/278), por meio do qual ratificou as mesmas alegações levantadas em sede de Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>2</sup>, Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>3</sup> e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022<sup>4</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **29/04/2016** (e-fls. 262/263), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **31/05/2016** (e-fl. 265), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>5</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito o Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, 2009 e 2010, acrescido de multa, juros e multa exigida isoladamente.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o crédito tributário lançado de ofício, tendo em vista que a Recorrente, “*não apresenta documentação hábil e idônea que comprove que dentre os valores constantes das suas Declarações de IRPF estão incluídos os valores ou parte desses valores que foram considerados Omissos no Auto de Infração Fiscal e no Auto de Infração Fiscal Complementar*”.

A Recorrente por sua vez, **repete os mesmos argumentos e fundamentos utilizados na Impugnação**.

---

<sup>2</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>3</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>4</sup> Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

<sup>5</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99<sup>6</sup> c/c o artigo 57, §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>7</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“10. A impugnação é tempestiva, conforme despacho à fl. 214, e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dela se toma conhecimento.

11. Trata-se de Auto de Infração por Omissão de Rendimentos de Arrendamento Recebidos de Pessoa Física Sujeitos a Carnê Leão, a imposição da multa de ofício e a multa isolada, em virtude da falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão em relação ao ano calendário 2008 e Auto de Infração Complementar, em relação aos anos-calendário 2009 e 2010, por Omissão de Rendimentos de Arrendamento Recebidos de Pessoa Física Sujeitos a Carnê Leão, a imposição da multa de ofício e a multa isolada, em virtude da falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão, ambos tratados neste mesmo processo. A lide abrange a Omissão de Rendimentos, alegação de: quebra de sigilo bancário e fiscal, afronta a direitos fundamentais, inviolabilidade de dados, princípio da segurança jurídica e da proporcionalidade. Diz a impugnante que a quebra de sigilo fiscal e bancário só podem ocorrer por ordem judicial para fins de investigação criminal ou processual penal sendo totalmente inconstitucional o procedimento. Alega ainda a que o IRPF foi apurado sem que a mesma fosse consultada se gostaria de optar pela Declaração Completa do IRPF ou Simplificada, que a Omissão de rendimentos não merece prosperar, pois já declarou parte dos valores considerados Omissos pela fiscalização e não pode ocorrer a aplicação da multa isolada cumulativamente com a multa de ofício, pois ofende a constituição, especialmente o princípio do não confisco, a imposição de uma penalidade de 75 % sobre o crédito principal resulta em um típico ato confiscatório, a aplicação da multa de ofício e a multa isolada seria uma prática de bis in idem. Na impugnação em relação ao Auto de infração complementar a defendente alega que conforme já discorrido na impugnação já apresentada não pode prosperar o auto de infração, pois a contribuinte já declarou parte dos valores considerados Omissos e combate a aplicação cumulativa da multa isolada e da multa de ofício.

#### **Da quebra de Sigilo Fiscal e Bancário.**

12. Cabe neste momento transcrever os artigos 927 e 928 do RIR/1.999.

*Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei n.º 2.354, de 1954, art. 7º).*

*Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei n.º 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 197).*

<sup>6</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>7</sup> § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituam, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º).*

*§ 2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta (art. 968), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 1º).*

*§ 3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 2º).*

*§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionário para colher a informação de que necessitar (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 3º).*

*§ 5º Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o órgão competente exigir informações periódicas, em formulário padronizado (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º, parágrafo único).*

13. Da leitura dos artigos acima fica claro que todas as Pessoas Físicas ou Jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a fornecer informações ou esclarecimentos aos Auditores Fiscais no exercício de suas funções.

14. No caso em tela o Sr. Iomar Pedro Razera arrendatário de uma área rural, com 60 ha, dentro de uma área maior com 117 ha situada no Município de Quevedos-RS, no lugar denominado "Rincão de São João" tendo como arrendador a impugnante, foi intimado a apresentar: " Contratos de Arrendamento de Imóveis e Recibos de pagamento Arrendamentos a Sra. VANIA MENEZES DE OLIVEIRA , do ano-calendário 2008 a 2010, exercícios 2009 a 2011." Como já explicado o Sr. Iomar tinha obrigação de prestar às informações solicitadas à Receita Federal. O arrendatário tinha obrigação de prestar informações à RFB acerca das Relações jurídicas em que interveio. Não há que se falar em quebra de sigilo bancário ou fiscal. Não é necessária autorização judicial, investigação criminal ou instauração processual penal para que os Auditores Fiscais no exercício de suas funções intimem as pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas contribuintes ou não para que forneçam informações que disponham suas ou de terceiros.

15. Cabe ressaltar que a repartição tributária e todos os seus servidores, têm o dever funcional de manter o sigilo fiscal de todas informações a respeito dos contribuintes, sob pena de lhe ser imputada falta funcional( Art. 198 do CTN). Observe-se ainda que, assim como os funcionários dos estabelecimentos bancários, os agentes fazendários estão sujeitos ao dever de resguardar as informações apuradas, não só em virtude do sigilo bancário, mas em função de um manto maior, que é o sigilo fiscal. A transferência destas informações a terceiros é que significaria a quebra do sigilo. Em um procedimento administrativo-fiscal somente têm acesso às informações auditadas os agentes do Fisco e o próprio contribuinte. O segredo, portanto, permanece intocado.

16. Neste caso concreto a Auditora solicitou as informações ao Sr. Iomar, arrendatário, recebeu-as, o procedimento fiscal teve andamento e nenhuma informação acerca do resultado do procedimento foi repassado pelo fisco ou qualquer de seus agentes fazendários ao Sr. Iomar ou a qualquer outra pessoa.

17. Não tem cabimento a alegação de que houve quebra de sigilo fiscal ou bancário. Não há que se falar em afronta a direitos fundamentais e quebra de sigilo de dados. Não houve agressão aos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e nem desrespeito ao estado democrático de direito.

#### **Da opção por Declaração Completa ou Simplificada.**

18. O impugnante alega que a auditora adotou o Desconto Simplificado para o ano base 2008 sem que a questionasse acerca de qual forma ela gostaria de seguir

19. Cabe mencionar que de acordo com o art. 7º, §3º da Instrução Normativa RFB nº 918, de 10 de fevereiro de 2009, que dispôs sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda, exercício de 2009, a escolha da forma de tributação é uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA). Desse modo, é permitida a retificação da declaração de rendimentos visando à troca de opção por outra forma de tributação, somente até 30 de abril de 2009.

20. Fica claro que a opção pelo desconto simplificado foi uma escolha da defendente e após 30 de abril de 2009 ela não pode escolher outra forma de tributação. Ressaltamos ainda que a escolha deste critério no auto de infração foi o menos oneroso para o contribuinte.

21. Registre-se que o lançamento foi efetuado por autoridade competente e observou os requisitos contidos no Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, especificando sujeito passivo, enquadramento legal, fato gerador da obrigação, matéria tributável, cálculo do montante devido, penalidade aplicada e prazo para recolhimento ou impugnação, com indicação de cargo e número de matrícula do autuante. Não há que se falar em nulidade no procedimento fiscal.

#### **Da Omissão de Rendimentos recebidos de PF.**

22. O impugnante diz que a Omissão de rendimentos não deve prosperar, pois já declarou uma parte dos valores considerados Omissos, conforme tabelas abaixo, constante da impugnação do auto de infração emitido em 24/04/2012 e da impugnação do auto de infração complementar. E que se faz necessário o abatimento da quantia paga.

Mês de referência	Valor tributável supostamente omissos	Valor declarado
Jan/2008	R\$ 3.230,00	R\$ 10.075,50
Ago/2008	R\$ 6.840,00	R\$ 2.000,00
Abr/2010	R\$ 5.000,00	R\$ 7.500,00
Jun/2010	R\$ 12.000,00	R\$ 7.720,00

Valor tributável supostamente omissos	Valor declarado
Em 2009 R\$ 24.809,00	R\$ 30.950,00
Em 2010 22.000,00	R\$ 26.220,00

23. A defendente não apresenta documentação hábil e idônea que comprove que dentre os valores constantes das suas Declarações de IRPF estão incluídos os valores ou parte desses valores que foram considerados Omissos no Auto de Infração Fiscal e no Auto

de Infração Fiscal Complementar. O ônus da prova neste momento é do contribuinte e cabe a ele provar o que alega de maneira clara e precisa.

23.1. Os valores que a impugnante alega ter pago constam nas suas DIRPF em receita de atividade rural, mas não ficou demonstrado o erro de fato através de documentação hábil e idônea, ou seja, não ficou comprovado que essas receitas ou parte delas decorreram do arrendamento do imóvel rural recebidos de PF e que deveriam ter sido declarados como rendimentos recebidos de PF sujeitos a carnê-leão, conforme Art. 49, inciso I do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999. O impugnante não arrendou toda a área, conforme trecho pertinente abaixo colacionado do contrato de arrendamento à fl.20, logo estas receitas podem advir de outras fontes que não sejam o arrendamento ou de outra propriedade rural que possua.

1- BEM OBJETO DO ARRENDAMENTO.

**Uma área rural, própria para desenvolver atividades agropecuárias, com 60,0 ha de terras aravel, dentro de uma área maior com 117ha situada no Município de Quevedos, RS, no lugar denominado “Rincão de São João”, dentro de uma área maior, com as seguintes confrontações gerais: ao NORTE, com a estrada que vai ao Marcial e outros, com campos de Olegário Machado e da sucessão de**

**Da multa isolada por falta de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão)**

24. A contribuinte auferiu, nos anos-calendário fiscalizados, rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de arrendamento de imóvel rural recebido de PF, conforme descrito no auto de infração emitido em 24/04/2012, relativo ao ano calendário 2008, e no auto de infração complementar, relativo aos anos-calendário 2009 e 2010, e nos Relatórios de fiscalização respectivos. Tais rendimentos sujeitam-se ao recolhimento obrigatório do carnê-leão, conforme art. 106 do RIR/1999.

*Art.106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 24, §2º, inciso IV):*

*I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;*

*II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;*

*III - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;*

*IV - os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.*

24.1. A autoridade lançadora aplicou, sobre o valor do imposto não pago a título de carnê-leão, a multa isolada prevista no inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, com a redação da Lei n.º 11.488, de 2007, in verbis:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

(...)

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

24.2. O recolhimento mensal obrigatório, mais conhecido por carnê-leão, é devido quando o contribuinte beneficiário recebe rendimentos de pessoas físicas não submetidos à tributação na fonte. Ora, ao instituir uma obrigação, o ordenamento jurídico estabelece em paralelo uma sanção para o eventual descumprimento. Não fosse assim, o contribuinte poderia deixar para pagar o imposto decorrente dos recebimentos de pessoas físicas por ocasião do ajuste anual. A antecipação deixaria de ser obrigatória, ficando, na prática, como facultativa. Neste sentido, a sanção criada pelo legislador para a falta do recolhimento obrigatório foi a multa isolada de 50%, cuja base de cálculo é justamente o valor que deixou de ser antecipado.

24.3. Não é verdade que a base de cálculo desta multa é a mesma do lançamento de ofício sobre a infração de omissão de rendimentos. No segundo caso, o período de apuração é anual e, na composição da base impositiva são permitidas deduções de despesas não consideradas na apuração mensal, a exemplo de despesas médicas e de instrução. Com este argumento, afasta-se a alegação de bis in idem levantada pelo dependente.

24.4. Verifica-se, assim, que de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, independentemente de ter sido apurado imposto a pagar ou a restituir na declaração de ajuste anual, não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada. Saliente-se que a multa é "isolada", sem tributo, pois o imposto é cobrado na respectiva declaração de ajuste, pela inclusão, junto aos demais rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, dos rendimentos sujeitos ao pagamento do carnê-leão.

24.5. Depreende-se, que as multas isolada e de ofício são autônomas, decorrentes de infrações distintas, não podendo a autoridade fiscal deixar de aplicá-las, dever este indeclinável, consoante art. 142, parágrafo único do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

#### **Da Multa de Ofício**

25. O litigante investe contra a aplicação da multa de 75%, que diz ser confiscatória e não pode ser juridicamente tolerado. O dispositivo aplicado, conforme indicado no auto de infração, foi o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que, expressa e objetivamente, prevê:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...).”*

26. A multa de ofício calculada sobre o valor do imposto cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual 75 % o legalmente previsto para a situação descrita no Termo de Fiscalização, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

27. Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN), como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.

28. Desse modo, deve-se considerar correta a aplicação da multa de lançamento de ofício ao percentual de 75%, definido em lei, sobre os valores do imposto não recolhido, rejeitando-se a contestação de que não haveria previsão legal para tanto.

### **Das arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade**

29. No contexto de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, a defesa alega: quebra de sigilo bancário e fiscal, afronta a direitos fundamentais, inviolabilidade de dados, princípio da segurança jurídica e da proporcionalidade. Diz ainda que a quebra de sigilo fiscal e bancário só podem ocorrer por ordem judicial para fins de investigação criminal ou processual penal sendo totalmente inconstitucional o procedimento. Alega ainda que a aplicação da multa isolada cumulativamente com a multa de ofício ofende a constituição, especialmente o princípio do não confisco, a imposição de uma penalidade de 75 % sobre o crédito principal resulta em um típico ato confiscatório, a aplicação da multa de ofício e a multa isolada seria uma prática de bis in idem.

29.1 As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

29.2 Relembre-se que a atividade administrativa de constituição do crédito tributário encontra-se fortemente vinculada ao princípio da legalidade, conforme art. 142, parágrafo único 1, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Acrescente-se ainda que o julgamento realizado por esta instância administrativa observa de forma irrestrita o entendimento oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o art. 7º, inciso V2, da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011.

29.3 Vale observar que o exame de validade normas inseridas no ordenamento jurídico através de controle de constitucionalidade é atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

(...)

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)”*

29.4 Portanto, não é permitido a este órgão colegiado de julgamento realizar controle de constitucionalidade ou legalidade de normas. Pelo contrário, a legislação tributária vigente deve ser aplicada de maneira vinculada. Vale comentar que o presente caso não se enquadra nas previsões do § 6º acima.

### **Das Decisões Administrativas citadas na impugnação**

30. Em relação aos julgados administrativos indicados pela defesa, vale frisar que não têm o condão de vincular esta instância de julgamento. Para que se constituam em normas complementares da legislação tributária, as decisões administrativas necessitam de eficácia normativa a ser atribuída por lei, como determina o art. 100, inciso II3, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Sobre o tema, observe-se a interpretação disposta no Parecer Normativo CST n.º 390, de 1971:

“(…)

*3 - Necessário esclarecer, na espécie, que, embora, o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.*

*4 - Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal, proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo que decorreu a decisão daquele colegiado. (...)”*

30.1 Dessa maneira, na ausência de lei atribuindo eficácia normativa às referidas decisões, o entendimento nelas exarado, ainda que sirva de reforço para uma determinada tese, produz efeitos apenas entre as partes envolvidas no litígio específico, não se estendendo genericamente a outros casos.

### **Conclusão**

31. Pelos citados motivos e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, concluímos não assiste razão a impugnante.

32. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário lançado de ofício, com juros atualizados nos termos da legislação de regência.”

Acrescento ainda, que a jurisprudência deste Conselho firmou-se no sentido de que os **rendimentos oriundos do arrendamento rural recebidos de pessoa física**, em que o cedente perceba quantia fixa sem partilhar os riscos do negócio, **estão sujeitos à tributação do imposto de renda, como rendimentos equiparados a aluguéis**, por meio do recolhimento mensal (carnê-leão), nos termos do artigos 49, 53, 106, inciso IV, do Decreto n.º 3.000/99 e artigo 8º da Lei n.º 7.713/1988.

A propósito:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARRENDAMENTO RURAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CARNÊ-LEÃO. Nos termos do arts. 49, 53, 106, inc. IV, do Decreto n.º 3.000/99 e art. 8º da Lei n.º 7.713/1988, os **rendimentos oriundos do arrendamento rural** recebidos de pessoa física, em que o **arrendador perceba quantia fixa sem partilhar os riscos do negócio**, estão **sujeitos à tributação do imposto de renda mediante carnê-leão**. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM 75%. MANUTENÇÃO. A multa será fixada em 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 44, inc. I, da Lei 9.430/1996 e do art. 841, incs. III e VI, do Decreto n.º 3000/1999. (Processo n.º 11070.002268/2010-59. Acórdão n.º 2202-007.405. Sessão de 08/10/2020. Relatora Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, g.n.)

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

### Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin